

A
Prefeitura da Cidade Princesa Isabel/PB
Coordenadoria de Licitações e Contratos-CLC
ATT: Sr. Pregoeiro
Rua Francisco Sales Maia, Nº 23, Centro
Princesa Isabel/PB
www.portaldecompraspublicas.com.br

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 076/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100080/2023

A empresa **FULLTEC INDÚSTRIA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME**, estabelecida na Rua Doutor Plínio Gonçalves Marques, 1264, Pinheirinho, Curitiba - PR CEP: 81.880-300, neste ato por seu representante legal vem à presença de vossa senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelo que o faz com arrimo nas alegações que passa a apresentar.

DAS DISPOSIÇÕES

A licitação é composta de diversos procedimentos que têm como meta princípios constitucionais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, com o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível. É a chamada "eficiência contratória".

Mas para que a vantagem seja alcançada necessário ainda o respeito absoluto à legislação, ao princípio da reserva legal. Este princípio nada mais é que a estrita obediência à lei, partindo da Constituição Federal até os demais atos normativos.

DA NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FACE A VINCULAÇÃO AO EDITAL

É notório que o processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, “é a Lei interna da Licitação”.

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. O esclarecimento objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Já na impugnação, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Repisasse que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por seu turno o artigo 41 e 55, XI, assim estabelecem:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da TRANSPARÊNCIA, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA MORALIDADE, DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que ao discorrer sobre o assunto destacou que trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente,

qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como se verifica, tempestiva e pertinente, deve ser aceita a presente impugnação.

Cabe destacar que o **Edital prevê a impugnação, concedendo, conforme condição 3. item 3.1 (DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATORIO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO)**, o prazo de até 02(dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, sua interposição de impugnação. Assim sendo, é tempestiva e cabível a presente impugnação.

DOS FATOS

A prefeitura municipal de Princesa Isabel/PB, por meio do pregoeiro e da equipe de apoio tornou publico a realização de licitação na modalidade PREGÃO em sua forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por lote, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993.

Na publicação do Edital, ficou estabelecido, de modo vinculado, o seguinte Objeto a ser licitado, bem como as exigências a serem cumpridas:

2. DO OBJETO

2.1. Objeto do presente edital consiste na: Contratação de uma pessoa jurídica especializada em forma de locação, para prestar os serviços na instalação e manutenção preventiva e corretiva de um sistema gerador de gases medicinais e rede de gases, com fornecimento mensal de 04 (quatro) cilindros de 4m³ e 3 (três) cilindros do tipo "ppu 1m³" contendo oxigênio medicinal, para utilização em ambulância - Sistema gerador de gases medicinais que seja capaz de gerar oxigênio tipo PSA, Ar comprimido medicinal com no mínimo 92% de pureza; Central de Ar Medicinal por compressores, com capacidade de 4m³ hora, onde deverá atender 24 (vinte e quatro) horas por dia, de modo para atender as necessidades do Hospital Regional de Princesa Isabel de forma ininterrupta, por um período de 365 dias corridos. Ainda locação de equipamento para fornecimento continuado de vácuo medicinalco capacidade proporcionai ao consumo mensal e de acordo com o espaço físico do hospital reservado para a instalação do equipamento, incluindo assistência técnica com manutenção preventiva e corretiva das instalações conforme RDC nº 50 da Anvisa-MS/ABNT NBR 12.188, conforme termo de referência.

Diante da especificação do objeto a ser licitado, analisando a discriminação contida no Lote I, item 1 e 2, conforme se verifica no termo de referência, não especificação quanto ao tamanho da usina de oxigênio, fazendo referência tão somente a capacidade de produção de ar medicinal, contendo a seguinte discriminação:

Item 1: Presar serviços especializada em forma de locação, para instalação e manutenção preventiva e corretiva de um sistema gerador de gases medicinais e rede de gases, com fornecimento mensal de 04 (quatro) cilindros de 4m³ e 3 (três) cilindros do tipo "ppu 1m³" contendo oxigênio medicinal, para utilização em ambulância - Sistema gerador de gases medicinais que seja capaz de gerar oxigênio tipo PSA, Ar comprimido medicinal com no mínimo 92% de pureza; Central de Ar Medicinal por compressores, com capacidade de 4m³ hora, onde deverá atender 24 (vinte e quatro) horas por dia, de modo para atender as necessidades do Hospital Regional de Princesa Isabel de forma ininterrupta, por um período de 365 dias corridos.

Item 2: Presar serviços em forma de locação de equipamento para fornecimento continuado de vácuo medicinalco capacidade proporcionai ao consumo mensal e de acordo com o espaço físico do hospital reservado para a instalação do equipamento, incluindo assistência técnica com manutenção preventiva e corretiva das instalações conforme RDC nº 50 da Anvisa-MS/ABNT NBR 12.188, de modo para atender as necessidades do

Hospital Regional de Princesa Isabel de forma ininterrupta, por um período de 365 dias corridos

COMO SE PODE VERIFICAR NO ITEM 01, NÃO HÁ QUALQUER INDICAÇÃO DE TAMANHO, VOLUME QUE SE PRETENDE PRODUZIR, OU OUTRA INDICAÇÃO QUE PERMITA SABER QUAL É O EQUIPAMENTO QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE CONTRATAR.

Cabe destacar que há no mercado sistemas geradores de gases medicinais que podem produzir entre 0,5m³/h a 100m³/h, e seus valores são exponencialmente distintos, não sendo possível determinar qual tipo de equipamento serve para atender a administração contratante.

como podemos verificar, a administração busca ALUGAR um sistema gerador de gases medicinais e rede de gases para instalação de 04 cilindros de 4m³ e 3 (três) cilindros do tipo "ppu 1m³" contendo oxigênio medicinal, para utilização em ambulância, ambulância - Sistema gerador de gases medicinais que seja capaz de gerar oxigênio tipo PSA, Ar comprimido medicinal com no mínimo 92% de pureza; Central de Ar Medicinal por compressores, com capacidade de 4m³ hora, onde deverá atender 24 (vinte e quatro) horas por dia, de modo para atender as necessidades do Hospital Regional de Princesa Isabel de forma ininterrupta, por um período de 365 dias corridos. Ainda locação de equipamento para fornecimento continuado de vácuo medicinalco capacidade proporcionai ao consumo mensal e de acordo com o espaço físico do hospital reservado para a instalação do equipamento, incluindo assistência técnica com manutenção preventiva e corretiva das instalações conforme RDC nº 50 da Anvisa-MS/ABNT NBR 12.188, conforme termo de referência, **conforme requisitado no objeto a ser licitado.**

Diante da contratação de um serviço para estruturar a rede de serviços públicos de saúde, especificamente o Hospital Regional de Princesa Isabel, verifica-se a necessidade de uma EFETIVA, OBJETIVA e PRECISA ESPECIFICAÇÃO, uma vez que se trata de um conjunto de sistemas, que apesar de estarem sendo licitados em um único lote, são na verdade a união de vários equipamentos, de modo que a usina poderá se apresentar de diferentes tamanhos, capacidade e volume, pois não é um aparelho único, mas sim um sistema e sua utilização esta adstrita a RDC 50 da Anvisa-MS/ABNT NBR 12.188.

Deste modo, é necessário maior clareza no edital ora impugnado uma vez que a administração, durante o processo licitatório busca atender os princípios da legalidade e eficiência, não podendo deixar lacunas quanto a discriminação do objeto a ser licitado, devendo a redação do edital fornecer informações claras e precisas de modo que não deixe margem para

interpretações dispares, gerando incertezas entre os licitantes, pois a ausência de detalhes específicos prejudica diretamente a elaboração da proposta mais adequada, motivo pelo qual deve ser adequado a discriminação do Lote 1.

Outro ponto que merece ser adequado refere-se a prazo de entrega e aceitação do objeto contido na condição 3.1.1 que assim determina:

“3.1.1 - Prazo para início: Será em até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil da assinatura do contrato, que será encaminhado para o E-mail do licitante vencedor citado nas peças de sua habilitação ou proposta, ou presencialmente.”

A legislação e a doutrina têm posicionamento absoluto no que se refere aos **CASOS DE URGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO**, caso não seja possível aguardar o regular processamento da licitação, com seus prazos regimentais e outras as variáveis como recursos, reconsiderações, diligências, a administração é autorizada, ou melhor compelida a promover **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Deste modo a licitação deve ser processada sem iniquidades, e dentre estas há que se destacar que as regras não podem ser inexequíveis. Quando o edital estabelece um valor de referência, e alguma licitante percebe que o preço está muito a baixo do valor de mercado ou muitas vezes superior, é obrigada a impugnar o edital comprovando que o valor orçado pela administração não corresponde à realidade do mercado, e neste particular evita ter sua proposta julgada inexequível, quer acima do valor de referência, quer abaixo, pois o certame não se mostra como uma aventura, mas sim como uma sucessão de atos que buscam a proposta mais vantajosa, que nem, sempre será a mais barata, embora o menor preço seja de fato o critério de seleção. Da mesma forma, **as regras impostas no edital, ao prazo de entrega, se assentam na viabilidade de sua execução de modo objetivo**, por qualquer empresa do ramo que demonstre possuir capacidade técnica, fiscal e econômica, e neste sentido o prazo de entrega se mostra como condição de ampliar a participação e não como meio de barrar a ampla e irrestrita concorrência.

O edital estabelece conforme o termo de referência o prazo de entrega dos serviços, na condição 3. Item 3.1.1 o prazo de até 05 (cinco) dias úteis contado a partir do primeiro dia útil da assinatura do contrato, ou seja, menos de duas semanas.

A Lei 8666/1993 é claríssima ao proibir que a administração estabeleça critérios

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao impor que o prazo de entrega seja de apenas 05 DIAS, quando a lógica indica que seriam necessários 30 dias úteis, para a disponibilização, transporte, entrega, montagem, comissionamento e partida técnica da usina, a administração apresenta prazo inexecutável, que só pode ser atendido pela empresa que já está instalada no município, o que redundaria em apresentar que o edital fere a lei de regência e precisa ser modificado, sob risco de ilegalidade.

Como narrado a administração poderia ter publicado o edital há meses, dando prazo para a entrega, agora não pode se abeirar de falta de tempo para a efetiva entrega dos bens, ao que reiteramos, caso haja urgência na contratação, a lei impõe a dispensa pois licitação deve ser planejada, posto que se destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, nos termos do artigo 3º suzo citado.

Dos Pedidos

Como se vê o presente processo possui falhas que inviabilizam seu regular processamento, de sorte que é necessário invocar as prerrogativas da administração reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Sumula 473, in verbis:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ante o exposto, e pelo que com certeza será suprido pelo conhecimento de vossa senhoria, é a presente para requerer o recebimento da presente Impugnação, seu regular processamento, tendo como corolário a procedência da mesma, para, suspendendo o certame, devolver ao setor técnico para adequação do Edital, determinando:

1. Seja determinada a adequação do prazo para o início dos serviços de modo que seja viável a execução e entrega do objeto ora licitado.
2. Quanto a discriminação do objeto licitado no Lote I, requer seja corrigido para que especifique com clareza e exatidão o tipo da usina e seu tamanho e variáveis.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Curitiba (PR), para Princesa Isabel (PB), 12 de janeiro de 2.024

FULLTEC IND. COM. E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME
CNPJ 01.897.642/0001-06

FULLTEC INDUSTRIA
COMERCIO E
MANUTENCAO DE
EQUIPA:07759127000138

Assinado de forma digital por
FULLTEC INDUSTRIA COMERCIO E
MANUTENCAO DE
EQUIPA:07759127000138
Dados: 2024.01.12 20:23:09 -03'00'